



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23249

RECURSO ELEITORAL N. 1.208 - REPRESENTAÇÃO - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Rádio Entre Rios Ltda.

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - EMISSORA DE RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE COMERCIAL GRAVADO - VOZ DE LOUCUTOR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - IMPROCEDÊNCIA - *DECISUM* QUE NÃO FOI PUBLICADO EM CARTÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS PARTES TOMARAM CONHECIMENTO DO TEOR DA SENTENÇA - RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL - FALTA DE INTIMAÇÃO DA RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, INTIMAÇÃO DAS PARTES E PROCESSAMENTO REGULAR DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em determinar, de ofício, a baixa dos autos à origem, para a devida publicação da sentença, intimação das partes e processamento regular do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de novembro de 2008

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**
Relator

Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.208 - REPRESENTAÇÃO - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo representante ministerial *a quo* contra sentença do Juiz da 41ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada pela Coligação "Palmitos para Todos" em face da Rádio Entre Rios Ltda., no horário de sua programação normal, por ter veiculado gravação comercial de vinte e um segundos com a voz de locutor que concorria ao cargo de vereador (sentença de fls. 40-41).

Não consta informação nos autos quanto à publicação da sentença ou de intimação às partes.

O Ministério Público Eleitoral *a quo*, em suas razões, argumenta que houve ofensa ao disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e requer a reforma da sentença para aplicação de multa, com fundamento no art. 21, IV, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008 (fls. 42-46).

A Rádio Entre Rios Ltda. não foi intimada para apresentar contra-razões.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 48-49).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ODSO CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o presente feito apresenta irregularidades, as quais deverão ser supridas na origem antes do conhecimento do recurso apresentado.

Isso porque não há nos autos informação no sentido de que as partes tenham tomado conhecimento da sentença proferida.

Na hipótese, não existe certidão dando conta de que o *decisum* foi publicado, tampouco de intimação às partes.

Constata-se, ainda, que a recorrida não foi cientificada da interposição do presente recurso e regularmente intimada para apresentar contra-razões.

Desse modo, diante das variadas máculas, de ofício, determino a remessa dos autos à origem para publicação da sentença e intimação das partes, como também para processar adequadamente o recurso aforado.

É o voto.



Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1208 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): RÁDIO ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO(S): CRISTIANO ANDRÉ VALDAMERI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.249, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 10.11.2008.